**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 912263
**Natureza:** Representação
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araguari
**Apensos:** Representação n. 923993
Denúncia n. 969466
Embargos de Declaração n. 1066757
Recurso Ordinário n. 1072531
Recurso Ordinário n. 1076886

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Representação subscrita pela Sra. Eunice Maria Mendes, vereadora à Câmara Municipal de Araguari, em face de possíveis irregularidades na realização de diversos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação pela Prefeitura Municipal de Araguari, na gestão 2013/2016.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 14/3/2019 (1759/1771v), a Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expedidas no voto do Relator: I) julgou parcialmente procedentes os apontamentos constantes das representações e da denúncia em exame, por entender irregulares: a) os procedimentos de Dispensa de Licitação 002/2014, 001/2014, 003/2014, 016/2014, 017/2014, 003/2013 e 069/2013 realizados pela Prefeitura Municipal de Araguari; b) os procedimentos de Inexigibilidade de Licitação 012/2012, 013/2013, 002/2013, 004/2013, 002/2014, 003/2014 e 004/2014 realizados pela Prefeitura Municipal de Araguari; e c) o procedimento de Inexigibilidade de Licitação 001/2013 realizado pela Superintendência de Água e Esgoto de Araguari – SAE; II) aplicou multa de: a) R$8.000,00 (oito mil reais) à Sra. Mirian de Lima, então secretária municipal de administração, responsável pela ratificação das Dispensas de Licitação 002/2014, 001/2014, 003/2014, 016/2014 e 017/2014 e pela ratificação das Inexigibilidades de Licitação 002/2014, 003/2014 e 004/2014, sendo R$1.000,00 (mil reais) por procedimento examinado; b) R$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Leonardo Furtado Borelli, então secretário municipal interino de administração e procurador geral do município, responsável pela ratificação da Dispensa de Licitação 003/2013 e pela ratificação das Inexigibilidades de Licitação 013/2013 e 002/2013, sendo R$1.000,00 (mil reais) por procedimento; c) R$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Luiz Gonzaga Barbosa Pires, então secretário municipal de administração, responsável pela ratificação da Dispensa de Licitação nº 069/2013 e

pela ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2013, sendo R$1.000,00 (mil reais) por procedimento; d) R$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Dejair Flávio de Lima, então secretário municipal de administração, responsável pela ratificação da Inexigibilidade de Licitação n. 012/2012; e e) R$1.000,00 (mil reais) ao Sr. José Flávio de Lima Neto, então superintendente do SAE, responsável pela ratificação da Inexigibilidade de Licitação n. 001/2013; III) determinou, acolhendo a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca da constatação de que houve a aquisição de medicamentos por valores superiores ao teto estabelecido pelo órgão regulador (CMED/ANVISA), ao prefeito municipal de Araguari contemporâneo ao *decisum* que instaurasse tomada de contas especial para apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis pelas referidas aquisições; IV) recomendou ao prefeito municipal e aos titulares da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Saúde à época da decisão que, nas aquisições públicas de medicamentos, observassem e fizessem observar, além das leis aplicáveis, também as tabelas e os atos normativos divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, e as cautelas indicadas na resposta dada à Consulta nº 980.531, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na Sessão de 30/11/2016; V) recomendou, ainda, ao prefeito municipal contemporâneo à decisão que, em futuros processos de contratação por dispensa e inexigibilidade de licitação, observasse com rigor os comandos insculpidos na Lei de Licitações, principalmente em relação à justificativa do preço; VI) determinou, no que diz respeito aos apontamentos feitos na Denúncia nº 969.466, relacionados à suposta existência de organização criminosa para fraudar contratações na Prefeitura Municipal de Araguari, o envio da peça inaugural da denúncia ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que entendesse pertinentes ao caso.

Opostos Embargos de Declaração, recurso autuado sob o n. 1066757, foi o mesmo conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, denegado, ante a demonstração da ausência de obscuridade, contradição ou omissão a ser superada na decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 14/3/2019, na Representação n. 912263, nos termos do Acórdão proferido na sessão da Segunda Câmara de 18/6/2019 (f. 1790/1793v).

Interpostos Recursos Ordinários, autuados sob os n. 1072531 e 1076886, foram os mesmos conhecidos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, deu-se provimento ao Recurso Ordinário nº 1072531 e afastou-se a multa de R$1.000,00 (mil reais)

aplicada ao Sr. Dejair Flávio de Lima em decorrência da ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 012/2012, e deu-se parcial provimento ao Recurso Ordinário nº 1076886, afastando as multas aplicadas aos Srs. Mirian de Lima, Leonardo Furtado Borelli e Luiz Gonzaga Barbosa Pires, nos valores de R$3.000,00 (três mil reais), R$2.000,00 (dois mil reais) e R$1.000,00 (mil reais), respectivamente, em razão dos procedimentos de inexigibilidade de licitação por eles ratificados, mantendo-se inalterado o restante do acórdão recorrido, nos termos do Acórdão prolatado na sessão plenária de 16/9/2020 (f. 1796/1807).

A decisão transitou em julgado em 4/2/2021, conforme certificado na f. 1808.

À vista do pagamento voluntário dos débitos pelos Srs. Luiz Gonzaga Barbosa Pires e Leonardo Furtado Borelli, foram emitidas as Certidões de Quitação n. 166/2021 (f. 1833v) e 19/2022 (f. 1845v).

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelos devedores, Srs. José Flávio de Lima Neto e Miriam de Lima Moreira Costa, foram emitidas as respectivas Certidões de Débito n. 41/2022 (f. 1848/1848v) e 42/2022 (f. 1849/1849v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 912263M2041, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I e II da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 14 de março de 2022.

KATIA GUIMARAES BARRETO BARCELLOS:05304304608

Assinado de forma digital por KATIA GUIMARAES BARRETO BARCELLOS:05304304608
Dados: 2022.03.14 11:55:16 -03'00'

**Kátia Guimarães Barreto Barcellos**
Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas [1]
(Documento assinado digitalmente)

[1] Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015